

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.618 , DE 03 DE JUNHO DE 2016.

Estabelece, no âmbito do Município de Lauro de Freitas, políticas de proteção e cuidados aos animais, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos mesmos, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, a Política Pública de Proteção Animal – PPPA.

DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 2º Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 3º Consideram-se animais:

I – silvestres - aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II – exóticos - aqueles não originários da fauna brasileira;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

III – domésticos - aqueles de convívio com o ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano;

IV – domesticados - aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo ser humano, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - em criadouros - aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo ser humano e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI – sinantrópicos - aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades dos seres humanos para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Art. 4º Para fins de operacionalização da Política Pública de Proteção Animal - PPPA, consideram-se os seguintes conceitos:

I - ferir: praticar ação que produza chaga, fratura ou contusão; ofender fisicamente ou alterar tecidos no organismo por causa mórbida ou traumática;

II - mutilar: privar de qualquer parte do corpo de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal, ou privar de algum órgão, membro do corpo ou parte dele.

III - abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;

VI - bem estar animal: característica animal mensurável cientificamente a partir de conhecimento prévio da biologia do animal e dos métodos usados por ele para manter sua homeostase física e comportamental; psicológica, inclusive.

Art. 5º A presente Lei não se aplica aos animais nocivos capazes de ocasionar prejuízos ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura, assim caracterizado pela autoridade competente, desde que, esgotados os métodos preventivos e expressamente determinada a inexistência de meios eficientes de extermínio que não impliquem maus tratos.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º Fica proibida, no Município de Lauro de Freitas, a prática de maus tratos contra animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 7º Para os efeitos desta Lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - manter animais em instalações que não atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequadas, observando as exigências peculiares de cada espécie;

IV - submeter os animais, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação seja necessária para melhoria das condições de sua saúde e bem estar, ou seja, a partir de análise e avaliação de médico veterinário;

V - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

VI - realizar experiências com animais para fins comerciais, de propaganda armamentista e outros;

VII - abandonar animal sob sua responsabilidade, em áreas públicas ou privadas, em quaisquer circunstâncias;

VIII - obrigá-los a trabalhos e a todo ato de qualquer espécie que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento utilizando-se de métodos de coerção, açoite ou qualquer outro;

IX - manejá-los sem os apetrechos que os defendam de acidentes, escoriações, contusões ou ferimentos;

X - transportá-los em veículos abertos, vulneráveis a acidentes de trânsito, conforme previsão no Código de Trânsito Brasileiro CTB;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

XI - transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados por mais de doze horas sem água e alimentos;

XII - adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento ou dor ou com o uso de coação, medo, instrumentos, truques ou substâncias que possam causar alteração comportamental, ferimento ou morte;

XIII - expô-los à venda em estabelecimentos sem a devida observância das condições necessárias à garantia do bem estar do animal, bem como sem que estejam devidamente imunizados com todas as doses de vacina estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;

XIV - comercializar animais em via pública em qualquer hipótese;

XV - utilizar animais como brinde ou sorteio, doando em mercados, feiras, exposições e eventos similares;

XVI - vender ou doar animais a criança ou adolescente desacompanhado de seu responsável legal;

XVII - promover, permitir, patrocinar, incitar, participar ou compactuar com competições, diversões e exibições entre animais, ou esses e os seres humanos, que causem sofrimento físico ou psicológico, bem como em lutas, rinhas, farras do boi, vaquejadas, touradas, eventos populares de qualquer espécie para entretenimento do público e similares ou ainda em treinamento e apostas para tais fins.

XVIII - fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;

XIX - deixar de empregar práticas zootécnicas e humanitárias que evitem situações de maus tratos, abuso ou crueldade no manejo, criação e abate de animais de produção;

XX - obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;

XXI - deixar de ordenhar animal de aptidão leiteira, em período de lactação e que não esteja amamentando, por mais de vinte e quatro horas ou fazê-lo de forma inadequada, com aparelho inapropriado ou desregulado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

XXII - na preparação de animais para consumo e uso, não promover a sua dessensibilização prévia, quando existirem métodos eficientes para isso, ou promover sangria que não seja para fins veterinários, exceto em sistemas industriais de abate;

XXIII - promover o abate de animais para o consumo ou por motivo sanitário em desacordo com o previsto na legislação específica;

XXIV - amarrar animais a cauda de outros;

XXV - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XXVI - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

XXVII - Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XXVIII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XXIX - provocar a morte do animal, sem interferência médico veterinária, comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade, salvo os casos previstos na legislação vigente;

XXX - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XXXI - deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;

XXXII - expor os animais de cativeiro ou de vida livre, em unidades de conservação, locais de visitação pública ou qualquer outro onde se mantém animal cativo, a situação vulnerável ao atirar contra eles objetos ou alimentos;

XXXIII - utilizar animais em serviços, competições, torneios e quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos sem condições físicas adequadas ou em avançado período de prenhes ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação ou choco;

XXXIV - manejá-los ou utilizá-los em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e apetrechos indispensáveis a sua proteção e bem estar;

XXXV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XXXVI - promover distúrbio psicológico e comportamental;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

XXXVII - manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a 01 (uma) horas diárias;

XXXVIII - qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade, contra os animais;

XXXIX - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, desconforto, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro com sua dignidade ou bem estar, sob qualquer alegação;

XL - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

Art. 8º Fica proibida, em todo o território do município, a apresentação de espetáculo circense ou similar e festas urbanas que tenha como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Não se aplicará a proibição prevista no artigo 12 quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional ou protecional.

Art. 9º Fica proibido, no território do município:

I - a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou corpectomia em animais;

II - a extração de garras de felinos (onicotomia) seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

III - a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot) sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

IV - a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

Parágrafo único. excetua-se às proibições previstas no inciso IV deste artigo, as cirurgias que atendam indicações clínicas.

Art. 10. Fica proibida a permanência e manutenção, em clínicas veterinárias, de animais com a função de doar sangue para clientes que dele necessitem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 1º A permanência, manutenção e submissão de animais a contínuas e sucessivas doações de sangue será considerada ato de crueldade e maus tratos punida com multa incidente sobre cada animal mantido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

Art. 11. O procedimento de esterilização de animais é restrito ao profissional médico veterinário, e utilizando-se todo aparato, materiais e procedimentos técnicos necessários à garantia da saúde e bem estar do animal, não se admitindo em qualquer hipótese, seja este executado por pessoa não qualificada profissionalmente.

Parágrafo único. Quaisquer procedimentos cirúrgicos em animais deverão obedecer às determinações do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 12. Às pessoas naturais ou jurídicas que autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto nesta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I - ao guardião, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II - ao veterinário ou qualquer profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais multa de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais);

III - à clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

§ 1º na reincidência a multa será aplicada em dobro para as pessoas naturais e para as pessoas jurídicas serão aplicadas, progressivamente:

I - suspensão da licença para funcionamento;

II - cassação da licença para funcionamento.

§ 2º Quanto ao guardião e demais pessoas responsáveis pelo ilícito, o processo será encaminhado à procuradoria geral do município para representação junto aos órgãos competentes para a adoção das providências criminais cabíveis.

DAS OBRIGAÇÕES DOS GUARDIÕES DE ANIMAIS

Art. 13. É dever de todo guardião:

I - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

II - manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

III - recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

IV - providenciar assistência médica veterinária para o animal sob a sua guarda;

V - realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

VI - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

VII - manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de movimenta-se.

VIII - Providenciar a identificação do animal sob a sua guarda através de chipagem ou placa de identificação.

Art. 14. Fica expressamente proibido conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

Art. 15. Os guardiões de animais bravios devem:

a) alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas do artigo 3º desta lei;

b) afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal bravo no imóvel com tamanho que permita sua leitura à distância.

Art. 16. São nulos e sem efeitos quaisquer artigos de convenções condominiais ou de regimentos internos de condomínios que proíbam a existência de animais nas residências que compõem o Condomínio, nem mesmo relacionadas a porte ou quantidades de animais, podendo o Condomínio estabelecer regramento apenas no que concerne às áreas coletivas do Condomínio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Parágrafo único: Configura-se constrangimento ilegal decisão de assembleia que obriga o condômino a transitar pelas escadas e não pelo elevador do condomínio quando acompanhado por seu cão ou gato.

DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS OU EM VIA PÚBLICA

Art. 17. Para fins dessa Lei é considerado animal comunitário o animal que embora viva na rua seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que não sendo guardião se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

Art. 18. Os animais comunitários devem ser mantidos no local onde se encontram, gozando seus tutores, dos benefícios previstos na lei municipal 1.517 de 18 de dezembro de 2013.

Art. 19. Ficam proibidos:

I - o recolhimento de animais saudáveis pela Prefeitura e ou firma terceirizada pela prefeitura local;

II - o extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional ou de zoonoses;

III - a doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa e ensino ou zoológicos;

VI - a apreensão de animais não ferozes pelo corpo de bombeiros;

§1º Para fins do que preceitua o inciso I entende-se por animal saudável todo aquele que não for portador de zoonose;

a) os animais recolhidos com zoonose, assim diagnosticada por médico veterinário devidamente habilitado, deverão ser tratados e devolvidos ao guardião ou disponibilizados para adoção;

b) nas hipóteses em que não houver tratamento possível e, ainda, a manutenção da vida do animal em tais circunstâncias o trará apenas sofrimento e dor, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, poderá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

o animal ser eutanasiado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da humanidade e da ética.

c) é proibida a eutanásia fundada na impossibilidade do guardião custear as despesas no tratamento de animal doente.

d) os animais saudáveis equivocadamente recolhidos deverão ser tratados e disponibilizados para adoção ou restituídos ao local de origem.

§ 2º para fins do que preceitua o inciso IV não poderá ser considerado feroz o animal que:

a) age em defesa do proprietário, de terceiros ou da propriedade contra injusta agressão ou invasão;

b) age em defesa própria ou de sua ninhada;

c) doente, ferido ou extenuado defendendo-se de molestação indesejada;

d) assim considerado em decorrência de sua raça.

§3º Não se enquadra na proibição prevista no inciso IV o resgate de animais em situação de perigo para sua integridade física ou risco de vida.

Art. 20. Fica autorizada a apreensão do animal pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos:

I - que em decorrência dos maus tratos sofridos necessite de atendimento médico veterinário para reestabelecimento de sua saúde, desde que o proprietário ou tutor, seja ou não infrator, não se comprometa a fazê-lo imediatamente;

II - caso o guardião ou tutor incorra na reincidência prevista no artigo 15 desta lei;

III - que for exposto a competição de rinha.

§1º O animal apreendido poderá ser encaminhado a ONG's voltadas à proteção animal que recebam recursos públicos ou que mantenham convênio com a prefeitura, lar voluntário, para fins de adoção, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido às custas do guardião infrator ou, não sendo possível, do poder público local.

§2º Nas hipóteses de maus tratos que não ensejem à apreensão do animal, sempre que o guardião manifestar interesse em não mais permanecer com sua guarda, tal informação será repassada às ONG's conveniadas com a prefeitura para tentativa de adoção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

permanecendo o guardião como seu fiel depositário e responsável pelos seus cuidados e manutenção até que a adoção se efetive.

§3º Na hipótese do § 2º, havendo disponibilidade de vagas na Central de Acolhimento e Adoção da Prefeitura ou em ONG's credenciadas, desde que de comum acordo, os animais não apreendidos poderão ser para lá encaminhados, a expensas do atual guardião ou do poder público local.

§4º Fica a prefeitura autorizada a firmar convênios com ONG's de proteção animal para fins do que dispõe os parágrafos deste artigo podendo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas com base nesta lei para tal finalidade.

§5º Fica ainda a prefeitura autorizada a firmar convênios com Clínicas médicas Veterinárias para atendimento aos animais resgatados acolhidos pelas ONG's e pela Central de adoção da Prefeitura, tanto no que tange ao atendimento clínico quanto para procedimentos de esterilização e exames e outros procedimentos cirúrgicos que se façam necessários.

§6º Para firmar convênios com a Prefeitura as ONG's e Clínicas médicas veterinárias deverão estar regularizadas fiscal e tecnicamente, conforme o princípio da legalidade da contratação administrativa, incluindo no caso das Clínicas veterinárias, a certificação do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COM FINS COMERCIAIS

Art. 21. A atividade de criação de animais domésticos com fins comerciais, só poderá ser exercida por pessoa jurídica ou habilitada, e deverá observar além dos dispositivos previstos no artigo 3º desta Lei, o seguinte:

I - a criação comercial só poderá funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente responsável e, atendidas as demais exigências legais e expedição do respectivo alvará;

II - possuir médico veterinário responsável para acompanhamento periódico das matrizes, machos reprodutores e respectivas ninhadas.

Art. 22. Os alojamentos para reprodução/criação devem possuir instalações individualizadas destinadas à maternidade e à criação até a idade adulta, a quarentena, a enfermaria, ao manuseamento de alimentos e à higienização dos animais.

Art. 23. Os criadores de animais que descumprirem o disposto neste capítulo, sem prejuízo das demais sanções previstas nessa Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

I - multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

II - nas hipóteses de reincidência, suspensão da licença para funcionamento, sem prejuízo de aplicação de nova multa em caráter cumulativo;

III - cassação da licença para funcionamento;

Parágrafo único. sem prejuízo da multa pecuniária prevista no artigo 34 desta lei, o criador que descumprir o preceituado neste artigo será intimado a regularizar a situação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena da imediata cassação do alvará de funcionamento.

Art. 24. Na reprodução de animais com fins econômicos deve ser observado, ainda:

I - disponibilização para procriação após a idade mínima de 18 (dezoito) meses ou 3º cio se fêmea e idade mínima de 12(doze) meses se macho;

II - intervalo mínimo de 1 (um) cio entre duas crias limitando-se ao máximo de 1 (uma) procriação no período de 1 (um) ano;

III - para fêmeas a idade máxima de procriação é de 05 (cinco) anos para animais da espécie canina e 6 (seis) anos para felinos.

DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ANIMAIS

Art. 25. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, criadores e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais devem:

I - possuir médico veterinário, responsável técnico que dê assistência aos animais expostos à venda;

II - não expor animais na forma de “empilhamento” em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado destinando espaço que lhes proporcione bem estar e locomoção adequada;

III - expor animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas, estacionamentos ou vitrines e locais em que possam ser molestados por transeuntes;

IV - proteger os animais das intempéries climáticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 26. Os animais expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem.

Art. 27. Os animais expostos em gaiolas devem ser exercitados em recintos que atendam as suas necessidades, pelo menos 02 (duas) vezes ao dia e levados a caminharem à trela por um período mínimo de 20 (vinte) minutos, duas vezes por dia, sempre observadas as especificações do artigo 3º desta lei.

Art. 28. Fica proibida a exposição em locais de venda:

I - de animais com idade inferior a 08 (oito) semanas; Animais em período de amamentação, separado de suas mães.

II - de fêmeas prenhes, bem como ninhadas em período de aleitamento, por período superior a 6 (seis) horas diárias;

III - de animais feridos ou doentes, devendo a estes serem assegurado cuidados médicos veterinários adequados;

Art. 29. Fica proibida a venda e captura, através da utilização de quaisquer métodos, ainda que não seja para fins de comercialização, de animais silvestres em todo território municipal.

Art. 30. A permanência de animais em locais destinados à sua venda não deve ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias contados à partir da data em que nele deu entrada, prazo após o qual o animal deverá ser destinado para seu alojamento de origem.

§1º Após o prazo disposto nesse artigo, o animal deverá permanecer em descanso no local de origem pelo prazo de 07 (sete) dias, findos os quais poderá retornar ao local de venda por novo período de 15 (quinze) dias;

§2º No período de ausência do animal o estabelecimento comercial deverá manter cartaz ou similar anunciativo de sua disponibilidade para venda de modo a facilitar sua rápida comercialização evitando sucessivos períodos de exposição;

Art. 31. Em horários não comerciais e dias em que os estabelecimentos permanecerem fechados, fica proibida à permanência de animais em alojamentos que não atendam as especificações dos incisos II, III, VI, XIII E XVII do artigo 7º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 32. O serviço de transporte de animais para fins de banho e tosa deve ser efetuado em veículos e contenedores apropriados à espécie e número de animais à transportar observando, notadamente:

I - espaço, ventilação, oxigenação, temperatura ambiente adequado não causando desconforto ao animal;

II - segurança com disposição de equipamentos adequados ao transporte, carga e descarga dos animais e caixas de transporte assegurando sempre que os mesmos não sejam maltratados ou derrubados durante essa operação e minorando as situações que possam lhes causar medo ou excitação desnecessários;

III - limpeza e higienização adequadas do contêiner, fornecimento de água aos animais transportados salvaguardando a proteção dos mesmos e a segurança de pessoas e outros animais;

Parágrafo único. o prazo de enclausuramento do animal para fins de transporte entre a residência de seu proprietário e o local de banho e tosa não poderá ser superior a 1 (uma) hora.

Art. 33. Os estabelecimentos comerciais ou serviços de transporte e criadores ainda que não registrados perante a Prefeitura, que descumprirem as normas previstas nesta Lei, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes aos maus tratos, sujeitam-se as seguintes sanções administrativas: multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por animal transportado ou encontrado em situação irregular;

I - nas hipóteses de reincidência, suspensão da licença para funcionamento, sem prejuízo de aplicação de nova multa em caráter cumulativo;

II - cassação da licença para funcionamento;

DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO ACOLHIMENTO DE ANIMAIS

Art. 34. A instalação de lar temporário ou casa de acolhimento privado ou público ou contratação de serviço terceirizado pela Prefeitura local para tratamento e cuidados relacionados aos animais deverão observar todos os ditames dessa Lei.

§1º A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com estabelecimentos destinados ao serviço de lar temporário e cuidados a animais encontrados em vias públicas que estiverem sob tratamento ou pós-cirúrgico, aguardando para ser adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§2º Para firmar convênios com a Prefeitura, o estabelecimento citado no artigo anterior deverá prestar serviço de qualidade, atendendo às especificações técnicas e fiscais exigidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos.

§3º Deverá o poder público local proceder a fiscalização do funcionamento desses estabelecimentos através de visitas técnicas periódicas.

§4º Caso o estabelecimento não cumpra ou deixar de cumprir as normas estabelecidas para seu funcionamento o convênio firmado será descontinuado, até que as normas exigidas sejam adequadamente atendidas.

§5º Em caso de reincidência de ausência do atendimento às normas exigidas para seu funcionamento por mais de 02 (duas) vezes, o estabelecimento ficará proibido de firmar convenio com a prefeitura para tal fim.

DO FUNCIONAMENTO DE FRIGORÍFICO, MATADOURO E ABATEDOURO

Art. 35. Todo frigorífico, matadouro e abatedouro existente no Município de Lauro de Freitas tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único: É vedado:

I – emprego de marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II – abater fêmeas em período de gestação e de nascituros até a idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento do animal.

DAS RESPONSABILIDADES DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 36. Poderá o Município de Lauro de Freitas criar a médio e longo prazo as estruturas necessárias para a operacionalização das ações de proteção animal no município:

I - Conselho Municipal de Proteção Animal;

II - Central de acolhimento e adoção;

III - Cemitério de animais e crematório.

IV - Hospital Público Veterinário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 1º Poderá, ainda, a curto prazo firmar convênios com clínicas veterinárias e ONG's para operacionalizar o atendimento aos animais resgatados em via pública e disponibilizados para adoção.

I - O atendimento prestado pelas clínicas veterinárias conveniadas contemplará avaliação clínica, realização de exames laboratoriais, ultrassom e RX, tratamento de possíveis doenças, esterilização e outras cirurgias.

§ 2º Poderá, também, proceder ao controle populacional de animais através da esterilização:

I - As esterilizações dos animais que estiverem em situação de rua, bem como de munícipes em situação de carência econômica, deverão ser realizadas por veterinários de clínicas veterinárias conveniadas, devidamente regularizadas e registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e pelo hospital público veterinário a ser implementado futuramente pelo município;

II - A situação econômica do munícipe poderá ser aferida pelo CADUNICO e inscrição nos Programas sociais do governo;

§ 3º Também, poderá promover o programa de vacinação para todos os animais encontrados em via pública e de munícipes com condição econômica precária, através de convênios com ONG's de proteção animal e clínicas veterinárias existentes no município.

§ 4º É ainda da responsabilidade do Poder Público Municipal:

I - desenvolver a médio e longo prazo de forma gradativa o programa de substituição de veículos de tração animal por método alternativo de transporte, sem a utilização de animais.

Art. 37. As estruturas de que trata este artigo poderão ser geridas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos, através do Departamento de Proteção Animal;

DAS SANÇÕES

Art. 38. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas contra a fauna serão punidas com as seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização de produtos;
- VI - embargos de obra ou atividade;
- VII - demolição de obra;
- VIII - suspensão parcial ou total das atividades;
- IX - suspensão de vendas e fabricação de produtos;
- X - sanções restritivas de direito.
- XI - reparação dos danos causados.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator agir por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido por esta Lei;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos;
- IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.

Art. 39. Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao animal afetado por sua atividade;

Art. 40. As infrações descritas serão apuradas mediante processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura de auto de infração pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos;

Art. 41. A pena de multa diária a ser estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais)) e valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º. A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - infração leve: de R\$ 50,00 a R\$ 1.000,00;

II - infração grave: de R\$ 1.001,00 a R\$ 20.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

§ 2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

§ 3º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 42. As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 43. Os animais, produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos:

§ 1º Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

- a) Libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;
- b) Entregues a fundações ambientalistas ou instituições cuja finalidade estatutária seja a proteção animal desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;
- c) Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos artigos 629 e 652 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Resolução CONAMA no. 384, de 27 de dezembro de 2006, até a implementação dos termos antes mencionados;

§ 2º Todos os animais apreendidos deverão ser encaminhado a Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos, para serem atendidos e avaliados por um médico veterinário onde poderão receber tratamento medico veterinário e em seguida serão encaminhados para adoção.

§ 3º Os produtos e subprodutos apreendidos, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação e conservação da fauna e melhoria e qualidade da política municipal de proteção animal, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

Art. 44. Os veículos e as embarcações, produtos e subprodutos utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário, nos termos dos artigos 629 e 652 da Lei no. 10.406, de 2002, e da Resolução CONAMA no. 384, de 2006, até a sua alienação.

Art. 45. Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

I - A autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

II - Fica a cargo do departamento de proteção animal a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo Único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos deverão ser executadas de forma integrada, em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, Serviços Públicos, Planejamento, Transito, Transporte e Ordem Pública Assistência Social.

Art. 46. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 60% (sessenta por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da

Página 20 de 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 47. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 48. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 49. Na constatação de maus-tratos:

I - os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao infrator;

II - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe de fiscalização sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

III - Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

IV - Caso constatado pela equipe de fiscalização a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

V - Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial.

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento ao disposto neste artigo serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto na ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

Art. 51. Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 52. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 53. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, previstas pela L.D.O, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se às disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 03 de Junho de 2016.

MÁRCIO ARAPONGA PAIVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Márcio Rodrigo Almeida de Souza Leão

Secretário Municipal de Governo